

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

---

### **Apresentação**

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

**O CENÁRIO REGULATÓRIO ATUAL DA UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO NAS IMPORTAÇÕES DE PNEUS: GARANTINDO SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E EQUIDADE ECONÔMICA.**

**THE CURRENT REGULATORY LANDSCAPE OF NON-AUTOMATIC LICENSING IN TIRE IMPORTS: ENSURING ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AND ECONOMIC FAIRNESS.**

**Raphael Cabral Teixeira**

**Resumo**

Este artigo analisa o cenário regulatório contemporâneo relativo ao estabelecimento de preços de referência para produtos importados no Brasil, com especial enfoque no mecanismo de licenciamento não automático aplicado às operações de importação mediante acompanhamento de preços. O estudo examina a competência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) para fiscalizar operações de comércio exterior e implementar medidas de controle destinadas à prevenção de práticas comerciais lesivas à economia nacional. A pesquisa aborda os impactos decorrentes da interrupção da utilização do licenciamento não automático, especialmente no setor de pneus, em razão da interpretação conferida à Lei de Liberdade Econômica pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Analisa-se, ainda, a necessária compatibilização entre os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, à luz da Constituição Federal de 1988. O artigo demonstra que o mecanismo de controle administrativo das importações pode representar importante instrumento de proteção da indústria nacional, correção de falhas de mercado e promoção da sustentabilidade ambiental, especialmente diante da ausência de isonomia na logística reversa de pneus inservíveis entre fabricantes nacionais e importadores. Conclui-se que o licenciamento não automático, quando utilizado de forma proporcional e fundamentada, constitui mecanismo legítimo de regulação econômica e ambiental no âmbito do comércio exterior brasileiro.

**Palavras-chave:** Licenciamento não automático, Regulação econômica, Sustentabilidade ambiental, Logística reversa de pneus, Defesa da concorrência

by the Office of the Attorney General of the National Treasury. Furthermore, the article discusses the necessary harmonization between the constitutional principles of free enterprise, free competition, environmental protection, and sustainable development under the Brazilian Federal Constitution of 1988. The research demonstrates that administrative import control mechanisms may constitute important instruments for protecting domestic industry, correcting market failures, and promoting environmental sustainability, particularly in light of the lack of parity in reverse logistics obligations between domestic manufacturers and importers of tires. The article concludes that non-automatic licensing, when applied proportionally and based on proper legal grounds, represents a legitimate instrument of economic and environmental regulation within Brazilian foreign trade policy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Non-automatic licensing, Economic regulation, Environmental sustainability, Tire reverse logistics, Competition policy

## I. INTRODUÇÃO

Em 06 de setembro de 2020, a antiga Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (“SUEXT”) encaminhou pedido de consulta (“Consulta”) à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) por meio da Nota Técnica 49383, para que o órgão se manifestasse sobre: *“(...) eventuais impactos da entrada em vigor no ordenamento jurídico doméstico, no período mais recente, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) sobre o regime de licenciamento não automático de importação como ferramenta para o exercício da competência da fiscalização de preços promovida pela Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) com base no inciso V, do art. 93, Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, e no art. 30 da Portaria SECEX nº 23, de 14 julho de 2011”*.

Na Nota Técnica, a dúvida foi explicitada da seguinte forma: *“Os termos dos artigos 2º e, em especial, 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), bem como o art.10 do Acordo de Facilitação de Comércio (internalizado no ordenamento jurídico doméstico pelo Decreto nº 9.326, de 03 de abril de 2018), impõem à SECEX a necessidade de rever o regime de licenciamento não automático em tela com vistas à sua eliminação?”*

Em resposta à consulta, datada de 11 de novembro de 2020, a PGFN conclui: *“(...) a exigência do chamado licenciamento não automático das importações para monitoramento de preços é um procedimento que, atualmente, à luz em especial do art. 4º, incs. I e II, da Lei da Liberdade Econômica, pode ser enquadrado inclusive como abuso do poder regulatório. Muito embora essa lei não preveja exatamente um prazo para a revisão de procedimentos fixados anteriormente à sua entrada em vigor, é até uma decorrência lógica de todo o seu teor que, uma vez que a Administração identifique uma regulação que esteja contrária aos princípios e demais regras introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei da Liberdade Econômica, adote as providências necessárias no sentido de expurgar tal regulação do sistema.”*<sup>1</sup>

Assim, desde janeiro de 2021, com fundamento na Lei da Liberdade Econômica e no citado parecer da PGFN, o governo brasileiro deixou de utilizar o licenciamento não

---

<sup>1</sup> NUP: 19972.101894/2020-47. PARECER n. 01031/2020/PGFN/AGU. ASSUNTO: Consulta jurídica sobre a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Licença de Importação e Acordo de Facilitação de Comércio. Revisão do procedimento de licenciamento não automático para monitoramento de preços. Vide: [https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn\\_em\\_numero.pdf](https://www.gov.br/pgfn/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros/pgfn_em_numero.pdf). Acesso em 15 jul. 2024.

automático, via controle mínimo de preços, nas importações de diversos produtos, entre eles pneus novos. Essa mudança no procedimento que, até então, era eficiente para refrear as importações de pneus a preços desleais, tem prejudicado a indústria brasileira. Além dos impactos econômicos e financeiros, o aumento das importações também traz consequências ambientais negativas.

O estabelecimento de um preço de referência, por meio do licenciamento não automático, constitui mecanismo que atende diretamente ao anseio de desenvolvimento da indústria nacional, a qual precisa ser protegida contra preços artificialmente baixos, que ameaçam de maneira contundente a concorrência e o emprego. A interpretação da Lei de Liberdade Econômica, conforme defendida pela PGFN em seu parecer, é equivocada. O órgão fazendário elasteceu a aplicação da norma a ponto de desconectá-la da ordem econômica constitucional, prejudicando diretamente a indústria brasileira. O cenário é preocupante, especialmente quanto aos efeitos nocivos que o aumento das importações de pneus poderá gerar em relação à preservação da indústria nacional do setor e ao meio ambiente equilibrado.

## **II. A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE, DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

A Constituição Federal de 1988, em virtude de suas disposições de natureza programática e compromissória, é exemplo de Constituição dirigente, que expressa a evolução do Estado Liberal para o Estado Social. Alçada a fundamento da República Federativa do Brasil, a livre iniciativa (CF art. 1º, IV) engloba, protege e orienta a atividade econômica.<sup>2</sup> O Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, vê a garantia da livre iniciativa como intrinsecamente alinhada com o princípio da liberdade (CF art. 5º II) e imune de constrições que não sejam aquelas expressas em lei formal.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Na palavra do Prof. Fábio Ulhoa Coelho, “*Quatro desdobramentos podem ser extraídos do princípio da liberdade de iniciativa: (a) imprescindibilidade, no capitalismo, da empresa privada para o atendimento das necessidades de cada um e de todos; (b) reconhecimento do lucro como principal fator de motivação da iniciativa privada; (c) importância, para toda a sociedade, da proteção jurídica do investimento; (d) importância da empresa na geração de postos de trabalho e tributos, bem como no fomento da riqueza local, regional, nacional e global.*” COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vl. 1, 1ª ed. em e-book baseada na 20ª ed. impressa, Capítulo 2.

<sup>3</sup> “*O princípio da livre iniciativa está complementado na Constituição pelo princípio da liberdade – matriz (ou liberdade de ação), previsto no art. 5º, II (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”), o que nos leva a considerar que a liberdade de atuação na economia é apenas uma das porções da garantia fundamental, porquanto pode reconduzir, inclusive, à escolha de uma profissão pelo trabalhador. E o atrelamento da livre iniciativa ao postulado da liberdade de ação obriga o aplicador do Direito Econômico a admitir como constitucionais unicamente as restrições à atividade econômica promanadas de lei em sentido formal, ou seja, a norma jurídica editada pela autoridade competente e de acordo com o procedimento*



Em seu artigo 170, caput, a Constituição Federal previu que a ordem econômica deve fundar-se, conjuntamente, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando que possa ser a todos assegurada uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. É em função desse propósito, de realização da justiça social, que devem ser compreendidos os princípios expressos nos incisos do mesmo dispositivo, dentre os quais, o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF).

O princípio da livre concorrência tem um significado próprio, que o distingue do princípio da livre iniciativa. Na lição de Miguel Reale, são “*conceitos complementares*”. Enquanto a livre iniciativa aponta para a “*liberdade política, que lhe serve de fundamento*”, a livre concorrência significa a “*possibilidade de os agentes econômicos poderem atuar sem embaraços juridicamente justificáveis, em um determinado mercado, visando a produção, a circulação e ao consumo de bens e serviços.*”<sup>4</sup>

A livre iniciativa é importante pilar da economia de mercado, que se traduz na liberdade de criar e explorar atividade econômica, afastando a intervenção estatal no domínio econômico. Já a livre concorrência representa a liberdade de todos poderem participar, livremente e em igualdade de condições, da exploração da atividade econômica, sendo vedada a concorrência desleal, bem como a intervenção do Estado no sentido de favorecimento de um empresário em detrimento de outro.

O discurso de distanciamento do Estado em relação à atividade econômica, além de ser intrínseco ao desenvolvimento do capitalismo, deu espaço para o surgimento da defesa da concorrência. Entendendo a importância da proteção à concorrência para o desenvolvimento do país, o Brasil tem sempre mantido a postura de interferência mínima do Estado na atividade

---

legislativo referido pela Constituição. Não é exigível das empresas privadas o atendimento aos comandos inclusos em atos de órgãos do Estado que não estejam amparados em lei em sentido formal”. SILVA NETO, Manuel Jorge e, Direito Constitucional Econômico, São Paulo: LTr, 2001, p. 96.

<sup>4</sup> “Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meio julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170. Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o ‘princípio econômico’ segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Houve, por conseguinte, iniludível opção de nossos contribuintes por dado tipo de política econômica, pelo tipo liberal do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado, quer do embate de forças competitivas privadas que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros.” REALE, Miguel. In MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 1292.

econômica. É o quanto se constata da leitura dos já citados arts. 1º, IV e 170 da CF/88, que afirmam ser a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Ainda com maior clareza afirma o art. 174 da Constituição Federal: “*Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*”. Como se vê, são claras as afirmações constitucionais de autocontenção estatal.<sup>5</sup>

A interferência na livre iniciativa, quando aplicável, deve ser interpretada restritivamente e, sempre, pautar-se pela razoabilidade.<sup>6</sup>

A orientação de Liberdade Econômica, estampada na Constituição veio a ser recentemente reiterada, com a edição da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a “*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*” e pela qual foram estabelecidas normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da liberdade econômica, bem como disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.<sup>7</sup> Nos termos do seu art. 1º, a lei veio estabelecer “*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador; nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal*”. Em seu art. 2º, foram previstos princípios que asseguram a liberdade no exercício de atividades econômicas e a intervenção mínima e excepcional do Estado sobre essas atividades. Entre os princípios listados no dispositivo, destacam-se a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> A explicitar essa opção constitucional é eloquente a manifestação do Prof. José Afonso da Silva: “*Aqui interessa considerar a Constituição econômica formal, como a parte da Constituição que interpreta o sistema econômico, ou seja: que dá forma ao sistema econômico, que, em essência, é o capitalista*” E, reitera o mestre paulista: “*...a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a livre iniciativa, que especialmente significa a garantia da iniciativa privada, é um princípio básico da ordem capitalista.*” SILVA, José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros Ed., 2005, p. 708-709.

<sup>6</sup> Neste sentido, já decidiu o STJ: “*É excepcional a intervenção estatal no domínio econômico, máxime no sistema de livre iniciativa. Sob esse pálio, a intervenção há de se pautar pela razoabilidade.* STJ, REsp nº. 443.310, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2003, in DJ 03/11/2003 p. 249.

<sup>7</sup> Nas palavras da Profa. Ana Paula de Barcellos: “*No plano legislativo, a preocupação com intervenções excessivas do Estado sobre a livre iniciativa levou à edição da Lei nº 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica.*” BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2023, p. 135.

<sup>8</sup> Lei 13.784/2019, Art. 2º - São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Como se vê, a Lei de Liberdade Econômica foi concebida com o propósito de reduzir a intervenção estatal na economia e promover um ambiente de negócios mais livre e dinâmico. No entanto, a interpretação das suas determinações não pode ser feita de forma isolada. É essencial que ela seja realizada à luz dos princípios da ordem econômica estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como dos princípios da sustentabilidade, da defesa do meio ambiente e do direito ao meio ambiente equilibrado, a fim de garantir a coerência e a harmonia do ordenamento jurídico. Cada um desses princípios deve ser considerado na aplicação da Lei nº 13.784/2019, garantindo que a promoção da liberdade econômica não comprometa outros valores constitucionais essenciais.

### ***II.1 Sustentabilidade e Defesa do Meio Ambiente***

A defesa do meio ambiente, conforme previsto no artigo 225 da Constituição<sup>9</sup>, deve ser integrada à interpretação da Lei de Liberdade Econômica. A promoção da atividade econômica não pode ocorrer às custas da degradação ambiental e a sustentabilidade deve ser um norteador na aplicação das disposições da lei, assegurando que o desenvolvimento econômico seja compatível com a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

O regime de licenciamento não automático pode incluir exigência de cumprimento de critérios ambientais, garantindo que produtos importados atendam aos mesmos padrões de sustentabilidade exigidos da indústria nacional, evitando assim a importação de produtos causadores de danos ambientais. O licenciamento não automático também assegura que as práticas empresariais estrangeiras estejam alinhadas com os compromissos ambientais do Brasil. Isso porque ao exigir que produtos importados atendam a critérios ambientais rigorosos, o regime de licenciamento protege o meio ambiente de possíveis impactos negativos que poderiam resultar de uma importação desregulada. Assim, promove-se um desenvolvimento econômico que respeita e protege os recursos naturais.

O Supremo Tribunal Federal, em julho de 2009, decidiu pela proibição da importação de pneus usados para serem reformados e revendidos no mercado interno. A Ministra Cármen Lúcia, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101 destacou a necessidade de adotar o princípio da precaução quando está em jogo o risco de danos ambientais e à saúde. No julgamento, o STF concluiu pela constitucionalidade dos atos

---

<sup>9</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

normativos proibitivos da importação de pneus usados, considerando os efeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, que resultariam dessa prática. Entendeu o STF que a livre iniciativa e a liberdade de comércio são princípios constitucionais que devem ser interpretados e aplicados em harmonia com o do princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente.<sup>10</sup>

A indústria de pneus no Brasil tem, historicamente, adotado valores e práticas voltadas para a preservação do meio ambiente, investindo na busca por novas tecnologias que permitam o desenvolvimento de produtos mais sustentáveis, sem comprometer o desempenho e a segurança dos pneus, e mantendo a preocupação com o fortalecimento da cadeia produtiva de suas matérias-primas.<sup>11</sup>

A complexidade dos desafios ambientais, técnicos, jurídicos, econômicos e logísticos enfrentados por empresas privadas de grande, médio ou pequeno porte, tanto no Brasil quanto no mundo, exige cada vez mais a descoberta de soluções sustentáveis. Novos processos fabris - mais limpos e ambientalmente responsáveis - só podem surgir a partir de investimentos em

---

<sup>10</sup> EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio - OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: (...)”.

(grifei) (ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 24/06/2009 - Tribunal Pleno)

<sup>11</sup> No que se refere ao pós-consumo, ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) informa em seu site que a Reciclanip, entidade criada em 2007 pelos fabricantes de pneus, é considerada uma das grandes iniciativas da indústria brasileira na área de responsabilidade pós-consumo, também conhecida como logística reversa. As atividades da Reciclanip atendem à Resolução 416/09 do Conama, que regulamenta a coleta e a destinação dos pneus inservíveis. O trabalho de coleta e destinação de pneus inservíveis realizado pela Reciclanip teve início em 1999, com o Programa Nacional de Coleta e Destinação de Pneus Inservíveis implantado pela ANIP. Ao longo dos anos, o programa foi ampliado para todas as regiões do Brasil, levando os fabricantes a criarem uma entidade dedicada exclusivamente a esse fim. Vide: <https://www.anip.org.br/destinacao-ambientalmente-correta/> . Acesso em 15 jul. 2024.

pesquisa, cooperação e colaboração entre todos os envolvidos nas diferentes cadeias da produção industrial. Isso inclui desde as empresas e colaboradores envolvidos nas etapas iniciais, no extrativismo da matéria-prima, até a logística e a comercialização junto aos consumidores, e o mais importante, a coleta e a destinação ambientalmente correta do produto após o consumo.

A logística reversa de pneus inservíveis tem como objetivo evitar o descarte irregular e eliminar esses resíduos do meio ambiente. Mesmo após o fim da vida útil do pneu, ele pode ser reaproveitado para outros fins. Depois de ser entregue pelo ponto de coleta, o pneu inservível é encaminhado a uma trituradora, onde é triturado, permitindo que esse resíduo encontre outros usos em diferentes setores produtivos, como a fabricação de artefatos em borracha, tapetes para automóveis, pisos industriais ou para quadras poliesportivas.<sup>12</sup>

No entanto, há uma falta de isonomia na logística reversa entre os fabricantes nacionais e os importadores.<sup>13</sup> Ressalta-se que a Resolução CONAMA 416 de 2009, que regulamenta a logística reversa de pneus no Brasil, prevê em seu artigo 5º a possibilidade da suspensão da liberação de importação no caso do não cumprimento da destinação adequada dos pneus inservíveis.

## ***II.2. Papel Regulador do Estado e Correção de Falhas de Mercado***

A interpretação da Lei de Liberdade Econômica deve levar em conta o papel regulador do Estado. Ao mesmo tempo em que a Lei busca promover a redução da burocracia e a liberdade de iniciativa, é preciso que o Estado realize intervenções para corrigir falhas de mercado, evitar abusos de poder econômico e garantir uma concorrência justa. A regulação estatal deve ser eficiente e direcionada a promover o bem comum, sem ser excessivamente restritiva.

---

<sup>12</sup> Devido ao seu alto poder calorífico, o chip obtido a partir da trituração de pneus inservíveis pode ser usado como combustível alternativo em fornos de cimenteiras, substituindo o coque de petróleo. Outro uso para o pneu inservível é a adição do pó de borracha à massa asfáltica, o que é bastante benéfico, uma vez que o asfalto-borracha tem uma vida útil maior, além de oferecer maior segurança aos pavimentos de rodovias e seus usuários.

<sup>13</sup> Anualmente, desde a publicação da Resolução CONAMA 416 de 2009, o IBAMA compila os resultados da logística reversa de pneus no Brasil, tornando públicos os dados por meio do Relatório de Pneumáticos, publicado no site do órgão. O relatório, além de trazer publicidade aos dados operacionais da logística reversa de pneus no país, também apresenta os resultados do cumprimento da meta de destinação de pneus inservíveis, compilando a análise em dois grandes grupos: "Fabricantes Nacionais" e "Importadores". Desde o início da publicação do Relatório de Pneumáticos, em 2012, com ano base 2011, os fabricantes nacionais sempre superaram a meta de destinação, possuindo no período de 2011 a 2020 um saldo excedente de 127.727,15 toneladas. Entretanto, quando compilados os resultados dos importadores, observa-se que estes nunca atingiram integralmente a sua meta de destinação, possuindo para o mesmo período um passivo ambiental de 354.126,67 toneladas. Este cenário, que se repete ano após ano, causa uma falta de isonomia e impacta diretamente a competitividade da indústria nacional de pneus, que mantém, por meio da Reciclanip, uma operação de logística reversa que abrange todos os estados do Brasil e na qual investe anualmente cerca de R\$ 90 milhões.

A regulação eficaz através do licenciamento não automático é um exemplo de como o Estado pode equilibrar a liberdade econômica com a necessidade de proteger o mercado interno. Essa medida garante que a desregulamentação não resulte em uma concorrência predatória que poderia prejudicar a economia nacional. Ao invés de ver o licenciamento como uma barreira burocrática, deve-se entendê-lo como uma ferramenta de gestão que permite ao Estado criar ambiente econômico justo e competitivo.

A interpretação das determinações contidas na Lei de Liberdade Econômica deve harmonizar-se com os princípios da ordem econômica da Constituição Federal, para garantir uma aplicação coerente e equilibrada das normas, que promova a liberdade econômica sem comprometer outros valores fundamentais garantidos constitucionalmente. Assim, a liberdade econômica pode contribuir para o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o bem-estar de todos os cidadãos, ao mesmo tempo em que protege a indústria nacional contra a concorrência predatória de produtos importados.

### **III. A COMPETÊNCIA DO DECEX PARA A FISCALIZAÇÃO DE PREÇOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR: ANÁLISE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA**

#### ***III.1. A Legislação Atual***

A legislação brasileira sobre fiscalização de preços em operações de comércio exterior tem como objetivo fundamental assegurar a competitividade da indústria nacional e proteger o mercado interno contra práticas desleais. Neste contexto, importante examinar como são disciplinados o estabelecimento de preços de referência para produtos importados e o mecanismo de licenciamento não automático, especialmente considerando as atribuições atuais do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX).<sup>14</sup>

O Decreto nº 4.632, de 21 de março de 2003 foi a primeira norma a prever especificamente a competência do Departamento de Operações de Comércio Exterior

---

<sup>14</sup> No Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, estabeleceu-se que a base de cálculo do imposto, quando a alíquota for ad valorem, será o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT (art. 2º, II, do DL 37/1966). Desde 1970, o Decreto-Lei nº 1.111 estabeleceu a possibilidade de fixação de preços de referência para produtos importados, quando há acentuada disparidade de preços que possa prejudicar a produção nacional similar. Este decreto também autorizava a aplicação de medidas corretivas para equilibrar os preços de importação e proteger a indústria doméstica. Veja-se: Decreto-lei nº 1.111/1970, Art. 1º Quando ocorrer acentuada disparidade de preços de importação de mercadoria oriunda de várias procedências, de tal maneira que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar, a juízo do Conselho de Política Aduaneira, fica este autorizado a aplicar medida corretiva que equilibre os preços de importação do produto afetado.

(DECEX) para fiscalizar preços declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais. Também estabeleceu a elaboração de estudos para detectar práticas ilegais no comércio exterior e propor medidas pertinentes para seu combate (art. 16 do Anexo I).<sup>15</sup>

Este decreto foi alterado por outros posteriores, não tendo nenhum deles promovido alteração substancial à competência da DECEX. Esta situação perdurou até que foi publicado o Decreto nº 9.745, de 2019, que alterou a competência do DECEX, atribuindo à Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) a análise e deliberação sobre exigências e controles comerciais nas operações de importação e exportação, bem como a fiscalização de preços e a proposição de medidas para combater práticas ilegais (art. 93).<sup>16</sup>

Como se viu, a competência para fiscalizar preços declarados nas operações de importações, que, no primeiro Governo Lula (2003) era do DECEX, órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, passou, durante o Governo Bolsonaro (2019), a ser atribuição da SUEXT, órgão da estrutura do Ministério da Economia. Posteriormente, o Decreto n. 9.745/2019 foi revogado pelo Decreto n. 11.427, de 2 de março de 2023, que aprovou a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) do Governo Lula (2023) e reestabeleceu o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), restaurando suas competências integralmente, inclusive a de fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos declarados nas operações de exportação e importação, bem como a elaboração de estudos para detectar práticas ilegais no

---

<sup>15</sup> Anexo I do Decreto nº 4.632/2003, Art. 16. *Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete: (...) VIII - fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras; (...)*

*XV - elaborar estudos, compreendendo:*

*a) avaliações setoriais de comércio exterior e sua interdependência com o comércio interno; (...)*

*XVI - examinar e apurar prática de fraudes no comércio exterior e propor a aplicação de penalidades. (grifei)*

<sup>16</sup> O mesmo Decreto nº 9.745/2019 (art. 94) definiu que a Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior teria a competência de coordenar, em relação às exigências e aos controles administrativos e as ações referentes ao Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio. A redação do dispositivo foi alterada pelo Decreto 10.072/2019, para incluir, no escopo de atuação desta Subsecretaria, a competência de coordenar as ações referentes ao Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação junto à Organização Mundial do Comércio. Confira-se: Art. 94. *À Subsecretaria de Facilitação de Comércio Exterior e Internacionalização compete: (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)*

*I - coordenar, em relação às exigências e aos controles administrativos as ações referentes ao Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio, observadas as competências da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019) (...)*

*III - coordenar, no âmbito do Ministério, ações referentes ao Acordo sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação junto à Organização Mundial do Comércio; (...)* (grifei)

comércio exterior e propor medidas pertinentes para seu combate (art. 21 do Anexo I do Decreto 11.427/2023)<sup>17</sup>.

### **III.2. A Regulamentação**

No quanto diz respeito à regulamentação, o primeiro ato infralegal a tratar da matéria foi a Portaria SECEX nº 14 de 17 de novembro de 2004, que, em seu artigo 25, estabelecia que o DECEX poderia efetuar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se de fontes de aferição como cotação de bolsas, publicações especializadas, contratos de fornecimento, entre outras. Seu parágrafo único dispunha que o órgão também poderia solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.<sup>18</sup>

Em 4 de outubro de 2023,<sup>19</sup> foi publicada a Portaria SECEX nº 272, que alterou a redação da Portaria SECEX n. 65/2020, tão somente para prever o significado de “*tratamento administrativo*”, como sendo “*toda restrição, exigência ou controle administrativo de caráter não aduaneiro que incida sobre uma operação de importação ou de exportação de mercadoria*” (art. 2º, inciso I)<sup>20</sup>. Esta portaria não tratou do acompanhamento de preços. Como se vê, não há, em vigor, norma infralegal que regule a competência do DECEX sobre a fiscalização dos preços das importações. No entanto, muito embora a Portaria SECEX nº 249/2023, atualmente

---

<sup>17</sup> Art. 21. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete: (...)

II - analisar e deliberar sobre:

a) exigências e controles comerciais nas operações de importação e exportação; (...)

III - fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública federal, observadas as competências das repartições aduaneiras; (...)

VI - elaborar estudos que visem a detectar práticas ilegais no comércio exterior e propor medidas pertinentes para o seu combate; (grifei)

<sup>18</sup> Esta Portaria foi alterada diversas vezes, sendo a modificação mais substancial promovida pela Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que funcionou, por muitos anos, como referência e guia para o chamado “Tratamento Administrativo das Importações”, conforme disposto em seu Capítulo II. O artigo 30 (com redação parcialmente alterada posteriormente) repetia o comando do artigo 25 da Portaria SECEX n. 14/2004. O artigo 21 da mesma Portaria, autorizava que fossem indeferidas as licenças de importação que apresentassem indícios de fraude documental.

<sup>19</sup> Antes disso, em janeiro de 2022, a SECEX publicou a convocação de Consulta Pública sobre a minuta de nova portaria que deveria fixar as regras aplicáveis ao procedimento de licenciamento de importações. Para o efeito, foi publicado o Parecer de Mérito 54/2021/ME<sup>19</sup>, que versava sobre “*Proposta de Portaria para a regulamentação do regime de licenciamento de importações*”. Todavia, nenhum dos dois textos mencionou especificamente o acompanhamento de preços das importações. No entanto, em 4 de julho de 2023, foi publicada a Portaria SECEX nº 249, que, em seu artigo 57, II, revogou expressamente o Capítulo II da Portaria SECEX n. 23/2011, referente aos “Aspectos Comerciais” (Seção II da Portaria), incluindo a previsão de que o DECEX efetuará o acompanhamento de preços praticados nas importações.

<sup>20</sup> Portaria SECEX nº 272, de 04 de outubro 2023, Art. 1º A Portaria SECEX nº 65, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º ..... I - tratamento administrativo: toda restrição, exigência ou controle administrativo de caráter não aduaneiro que incida sobre uma operação de importação ou de exportação de mercadoria;



vigente, tenha revogado as disposições específicas que autorizavam o DECEX a acompanhar os preços das importações, a competência para tal fiscalização está mantida, em razão do que dispõe o artigo 21, do Anexo I, do Decreto 11.427/2023, igualmente em vigência.<sup>21</sup>

Por todo o exposto é possível concluir que, embora, no momento, inexistia norma infralegal expressa sobre o assunto, a análise e deliberação de controles comerciais, por meio de fiscalização de preços, está expressamente prevista em Decreto, norma hierarquicamente superior. Logo, não há possibilidade de questionar a competência do DECEX, caso volte a proceder o controle. O Decreto 11.427/2023, em vigor, confere poderes ao DECEX para deliberar sobre controles comerciais nas operações de importação, fiscalizar preços e propor medidas pertinentes a práticas ilegais no comércio exterior.

### ***III.3. A jurisprudência sobre o tema***

A jurisprudência tem sido firme em determinar a necessária submissão dos importadores ao controle de preços mínimos, confirmando a competência do DECEX para exercer a fiscalização de preços declarados na importação de produtos sujeitos a licenciamento não automático.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 21. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior compete (...)

II - analisar e deliberar sobre:

a) exigências e controles comerciais nas operações de importação e exportação; (...)

III - fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos da administração pública federal, observadas as competências das repartições aduaneiras;

VI - elaborar estudos que visem a detectar práticas ilegais no comércio exterior e propor medidas pertinentes para o seu combate (...) (grifei)

<sup>22</sup> “1. A Constituição Federal dispõe que dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, está o de garantir o desenvolvimento nacional; sendo que um dos instrumentos para garantia desse desenvolvimento é exatamente o que vem previsto no art. 237 da Constituição Federal e consiste na: Fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa e aos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 2. O dumping evidente, aferido pelo DECEX, cuja atribuição é realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações, em sendo a mercadoria sujeita ao regime de licenciamento não-automático, impõe a negativa da licença requerida. Precedente: (REsp 855881/RS, julgado em 15/03/2007, DJ 02/08/2007 p. 380, unânime) (grifei) STJ, REsp 1.048.470/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/03/2010, in Dje 03/05/2010.

“I - A Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping, não contém comandos impositivos à instauração de processo administrativo para a apuração do fato relativo à prática de dumping.

II - O DECEX, podendo se utilizar de diversos meios de aferição, tem o dever de realizar o acompanhamento dos preços praticados nas importações e, em casos tais, cuja mercadoria está sob o regime de licenciamento não-automático, verificada a evidente artificialidade dos preços, é de ser negada a licença requerida. (grifei) STJ, REsp 855.881/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/03/2007, in DJ 02/08/2007, p. 380.

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PORTARIA SECEX 14/2004. DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE PREÇO PRATICADO NA IMPORTAÇÃO COM A REALIDADE DO MERCADO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE DUMPING.

A partir da análise da jurisprudência pátria, verifica-se que os tribunais brasileiros, em diversas ocasiões, já foram provocados a avaliar a competência e a possibilidade do DECEX solicitar esclarecimentos sobre os preços praticados nas importações e, quando verificada a artificialidade desses valores, indeferir as licenças de importação não automáticas.

#### ***III.4. Complementariedade das Competências do DECEX e da CAMEX no Controle das Importações***

O art. 21 do Anexo I do Decreto nº 11.427/2023, que organiza a estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, atribuiu ao DECEX a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas ao controle e à fiscalização das operações de comércio exterior, o que inclui a verificação de preços praticados nas importações. Adicionalmente, O art. 43 da Portaria Secex nº 249/2023 estabelece que o DECEX, utilizando a gestão de riscos, pode implementar o regime de licenciamento não automático para importações realizadas por empresas sob suspeita de práticas ilegais. Esse dispositivo confere ao DECEX a competência para atuar em situações nas quais haja indícios de infrações à legislação de comércio exterior, incluindo possíveis práticas desleais de comércio.

O artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 11.428/2023 dispõe sobre as competências da CAMEX, entre as quais está a formulação, adoção, implementação e coordenação de políticas e medidas de defesa comercial. Isso inclui medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, que são diretamente relacionadas ao controle de práticas desleais de comércio exterior, como a importação de produtos por preços sistematicamente inferiores aos do mercado regular.

A análise dos dispositivos legais evidencia que tanto o DECEX quanto a CAMEX possuem atribuições que, de certa forma, se sobrepõem no que tange ao controle e fiscalização das práticas de comércio exterior. No entanto, essas atribuições podem ser interpretadas como complementares, considerando que: (i) DECEX: atua na execução prática e operacional das

---

*1. O DECEX, cuja atribuição é promover o acompanhamento dos preços praticados nas importações, tem competência para indeferir as licenças de importação quando verificada a incompatibilidade de preço praticado na importação, conforme previsão do art. 25 da Portaria SECEX 14/2004.*

*2. Eventual necessidade de instauração de processo administrativo de investigação de dumping, na esfera de atuação e competência do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), não invalida o exame realizado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) quanto à negativa de licenciamento das importações.*

*3. As questões referentes à competência do DECEX e à desnecessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração da prática de dumping foram dirimidas pelo STJ, no julgamento do REsp 1048470/PR, rel. ministro Luiz Fux, DJe de 3/5/2010.” (grifei) TRF1, AMS 0017991-33.2005.4.01.3400/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 12/07/2013.*

medidas de controle e fiscalização das importações, especialmente no uso de licenciamento não automático como ferramenta de verificação de conformidade e prevenção de práticas ilegais; e (ii) CAMEX: atua na formulação e coordenação das políticas de defesa comercial, incluindo a definição de medidas antidumping e de salvaguardas, estabelecendo as diretrizes que o DECEX deverá seguir na execução dessas políticas.

Dessa forma, não se trata de um conflito de competências, mas de divisão de responsabilidades, na qual a CAMEX define as políticas e medidas a serem adotadas, enquanto o DECEX realiza a fiscalização e execução dessas medidas no âmbito operacional. Portanto, o regime de licenciamento não automático via fiscalização de preços é instrumento de controle do comércio exterior que deve ser executado pelo DECEX, considerando diretrizes e políticas estabelecidas pela CAMEX. A atuação conjunta, como prevista, é essencial para garantir a proteção da indústria nacional.

#### **IV. O CENÁRIO REGULATÓRIO ATUAL SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA PARA PRODUTOS IMPORTADOS E A IMPORTÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

O regime de licenciamento não automático via acompanhamento de preços consiste em ferramenta regulatória utilizada por diversos países para controlar as importações de produtos, assegurando que estas não ocorram a preços que prejudiquem a economia nacional. Historicamente, o Brasil adotou esse regime para proteger setores estratégicos da economia, incluindo a indústria de pneus, que, como se viu, tem enfrentado concorrência desleal de produtos importados a preços significativamente inferiores aos de mercado.

A Portaria SECEX nº 23/2011, vigente até 2023, estabeleceu as normas e procedimentos para a execução das operações de comércio exterior no Brasil, incluindo o regime de licenciamento não automático, ao exigir que os importadores submetessem informações detalhadas sobre preços e condições da importação, o que permitia uma análise detalhada dessas operações pelas autoridades públicas. Como se viu no item III, supra, a referida portaria foi revogada pela Portaria SECEX nº 249, de 04 de julho de 2023, atualmente em vigor. Na nova portaria o licenciamento das importações foi assim disciplinado:

O art. 2º, § 1º, IV e art. 3º da Portaria SECEX nº 249/2023 prevê que a licença de importação pode ser automática ou não automática.<sup>23</sup> A Portaria prevê que a licença de importação, quando exigida em legislação específica, deverá ser obtida previamente ao registro da declaração aduaneira de importação. No caso de licença de importação não automática, ela deverá ser obtida previamente ao embarque da mercadoria no exterior, nos casos excepcionais previstos na regulamentação específica (arts. 5º e 6º).

O art. 12 estabelece que os pedidos de licença de importação não automática serão analisados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do respectivo registro no Siscomex.<sup>24</sup> E, segundo o artigo 21, V, da Portaria SECEX nº 249/2023, as seguintes importações estarão sujeitas ao licenciamento não automático pelo DECEX: quando houver “*indícios de infração à legislação de comércio exterior a que se refere o art. 43*”.

Estão sujeitas ao prévio exame de similaridade as importações nas quais sejam pleiteados benefícios fiscais (isenção ou redução do imposto de importação). As operações de importação sujeitas ao exame de similaridade deverão ser objeto de licenciamento não automático (art. 26 da Portaria SECEX nº 249/2023)<sup>25</sup>.

O art. 43 da Portaria Secex nº 249, de 4 de julho de 2023, autoriza o DECEX a implementar o regime de licenciamento não automático para importações realizadas por empresas sob suspeita de práticas ilegais, utilizando a gestão de riscos. Assim, em casos de indícios de infração à legislação de comércio exterior, relacionados às condições comerciais declaradas no processo de importação, o DECEX, no uso da competência prevista no inciso III do art. 21 do Anexo I ao Decreto nº 11.427/2023, aplicará o mecanismo para verificar a autenticidade, veracidade e exatidão das informações e documentos apresentados pelos importadores na fase prévia ao despacho aduaneiro.

---

<sup>23</sup> “ Art. 3º A licença de importação poderá ser:

I - automática; ou

II - não automática.

§ 1º O pedido de licença de importação automática será aprovado sempre que:

I - o importador cumprir com as exigências legais necessárias para:

a) realizar operações de importação envolvendo mercadorias sujeitas ao licenciamento automático em questão; e

b) solicitar e obter licenças de importação por meio do Siscomex; e

II - for apresentado de forma adequada e completa.

§ 2º Além do cumprimento dos requisitos presentes no § 1º, a aprovação do pedido de licença de importação não automática estará sujeita ao cumprimento de exigências administrativas estabelecidas pelo órgão anuente, conforme previsão em ato normativo próprio.”

<sup>24</sup> Art. 12. Os pedidos de licença de importação não automática serão analisados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do respectivo registro no Siscomex.

<sup>25</sup> Art. 26. As importações sujeitas a exame de similaridade serão objeto de licenciamento não automático.

Importante mencionar que a competência para conduzir investigações de *dumping* no Brasil é atribuída ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM). Este órgão é responsável por investigar alegações de práticas de *dumping* que afetam a indústria nacional, buscando determinar se há evidências suficientes para justificar a aplicação de medidas de defesa comercial. Após a conclusão das investigações conduzidas pelo DECOM, a competência para aplicar as medidas de defesa comercial, incluindo as medidas antidumping, cabe à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que decidirá sobre a imposição de tarifas adicionais ou outras medidas corretivas para neutralizar o impacto das práticas de *dumping*.

A prática ilegal que o DECEX tem atribuição para coibir, não se confunde com o *dumping* (prática desleal de comércio), nem mesmo com a investigação prática de *dumping*. O próprio artigo 43, da Portaria Secex nº 249/2023, que autoriza o DECEX a implementar o regime de licenciamento não automático, no seu inciso IV prevê essa distinção.<sup>26</sup> Vale registrar que o art. 39 da Portaria determina que não poderá ser autorizada a “importação de pneumáticos classificados na posição 4012 da NCM quando usados, mesmo que reprocessados, independentemente da destinação”.<sup>27</sup>

Mecanismos de controle de preços de importação são essenciais não apenas para garantir a competitividade da indústria nacional, mas também para proteger o meio ambiente. O procedimento de licenciamento não automático para determinadas mercadorias é uma ferramenta crucial que assegura que as importações ocorram de forma justa e sustentável, prevenindo práticas comerciais desleais e o ingresso de produtos que possam não atender aos padrões ambientais necessários.

O licenciamento não automático, via acompanhamento de preços, permite ao governo verificar se determinados produtos, como pneus, estão sendo importados a preços inferiores aos

---

<sup>26</sup> Art. 43. Em casos de indícios de infração à legislação de comércio exterior vinculados a condições comerciais declaradas no processo de importação, o Decex poderá, no uso da competência prevista no inciso III do art. 21 do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, mediante denúncia apresentada ou de ofício, sujeitar a regime de licenciamento não automático importações determinadas ou todas as importações a serem realizadas por importador suspeito de ter cometido a infração.

§ 1º A aplicação do regime de licenciamento de que trata o caput: (...)

IV - não se confunde com os procedimentos aduaneiros, de defesa comercial, ou qualquer outro tratamento adotado por órgão ou entidade da administração pública interveniente no comércio exterior; e

<sup>27</sup> Art. 39. Não será autorizada a importação de pneumáticos classificados na posição 4012 da NCM quando usados, mesmo que reprocessados, independentemente da destinação. § 1º O disposto no caput não se aplica à reimportação de pneumáticos de uso aeronáutico classificados no subitem 4012.13.00 da NCM realizada com vistas à extinção de operação anterior de exportação efetuada sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nos termos da Resolução nº 452 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), de 2 de julho de 2012, art. 6º, §3º. § 2º Para fins de comprovação da operação de que trata o §1º, a empresa deverá informar na licença de importação o número da Declaração Única de Exportação (DUE) referente à exportação temporária correspondente.

praticados no país, o que pode prejudicar a indústria local e gerar impactos ambientais negativos. Sem esse controle, setores importantes, como a indústria de pneus, enfrentam dificuldades significativas que não apenas resultam em perda de empregos e diminuição da produção nacional, mas também contribuem para danos ao meio ambiente devido ao não cumprimento das normas de sustentabilidade.

A análise de preços por meio do licenciamento não automático também permite ao governo ajustar políticas comerciais conforme as condições econômicas globais e as exigências ambientais, mantendo a estabilidade econômica interna e garantindo que os produtos importados estejam em conformidade com os critérios ambientais estabelecidos.

O uso da gestão de riscos, conforme estabelecido pelo art. 43 da Portaria Secex nº 249/2023, permite ao DECEX identificar e priorizar operações de importação que apresentam indícios de irregularidades, incluindo possíveis impactos ambientais negativos. Nesse contexto, operações de importação com preços significativamente inferiores aos praticados no mercado podem ser enquadradas como “suspeita de práticas ilegais”, autorizando o órgão a verificar a autenticidade, a veracidade e a exatidão das informações e documentos apresentados pelos importadores, bem como a conformidade dos produtos com os padrões ambientais aplicáveis. Tal sistemática permite ao DECEX exercer sua competência regulatória e implementar o regime de licenciamento não automático como instrumento de controle e fiscalização do comércio exterior.

## **V. CONCLUSÕES**

O cenário regulatório atual sobre o estabelecimento de preços de referência para produtos importados, particularmente através do mecanismo de licenciamento não automático via controle mínimo de preços, revela-se fundamental na proteção tanto da economia nacional quanto do meio ambiente. Desenvolvido pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX), este instrumento regulatório tem mostrado grande relevância, especialmente ao conter a entrada de pneus importados.

A utilização deste mecanismo visa mitigar a falta de isonomia na logística reversa entre fabricantes nacionais e importadores. Enquanto os fabricantes nacionais são obrigados a cumprir rigorosos requisitos de coleta e reciclagem, os importadores frequentemente não arcam com as mesmas responsabilidades, criando uma disparidade significativa. Ao impor um controle mais rigoroso sobre os preços mínimos, o licenciamento não automático ajuda a

equilibrar esta situação, assegurando que todos os atores do mercado contribuam igualmente para a gestão adequada dos resíduos.

Além de proteger a indústria nacional contra práticas desleais de concorrência, este mecanismo tem um impacto direto e positivo sobre o meio ambiente. A gestão inadequada de pneus descartados pode levar a sérios problemas ambientais, incluindo a poluição de solos e cursos d'água, além de riscos à saúde pública. Portanto, ao restringir a importação de produtos que não atendem às normas de logística reversa, o controle mínimo de preços contribui para a preservação de um meio ambiente equilibrado e sustentável.

A aplicação eficaz do licenciamento não automático via controle mínimo de preços demonstra o compromisso do Brasil com políticas comerciais que integram considerações ambientais. Esta abordagem regulatória não apenas protege a indústria nacional, mas também promove práticas mais sustentáveis, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável e à defesa do meio ambiente.

É crucial que o governo retome o uso do regime de licenciamento não automático para proteger a economia nacional, particularmente setores vulneráveis à concorrência desleal, como a indústria de pneus. A importação desenfreada de pneus, sem controle adequado, pode causar sérios danos ao meio ambiente devido à falta de cumprimento das normas de sustentabilidade. A reintegração deste mecanismo de licenciamento não automático não apenas proporcionará uma camada adicional de proteção econômica, evitando que os fabricantes nacionais sejam prejudicados por práticas de preços predatórios, mas também assegurará que os produtos importados atendam a critérios ambientais rigorosos. Isso é essencial para minimizar os impactos ecológicos negativos e promover um mercado mais justo e sustentável.

A importância do licenciamento não automático vai além da proteção econômica; ele é uma ferramenta essencial para a preservação ambiental. Ao exigir que todos os produtos importados cumpram com os padrões ambientais locais, o Brasil assegura que não apenas a competitividade justa seja mantida, mas também que o impacto ambiental seja minimizado. O controle rigoroso sobre a entrada de produtos importados através do licenciamento não automático permite que o governo monitore e regule melhor os impactos ambientais associados à importação. Isto é particularmente relevante no contexto atual, onde a sustentabilidade e a proteção ambiental são prioridades globais.

Portanto, a política de licenciamento não automático via controle mínimo de preços representa uma sinergia entre a proteção econômica e a sustentabilidade ambiental. Esta

abordagem integrada é vital para enfrentar os desafios contemporâneos e garantir um desenvolvimento sustentável a longo prazo.

## VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2023.

BRASIL, Decreto nº 4.632, de 21 de março de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2003.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2023.

\_\_\_\_\_, Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 2011.

\_\_\_\_\_, Portaria SECEX nº 272, de 4 de outubro de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 2023.

\_\_\_\_\_, Portaria SECEX nº 249, de 4 de julho de 2023. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 2023.

\_\_\_\_\_, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Relatório de Pneumáticos: Análise de Logística Reversa e Destinação de Pneus Inservíveis. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/logistica-reversa-pneus> . Acesso em 15 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, Vl. 1, 1ª ed. em e-book baseada na 20ª ed. impressa.

MAYER, B. The International Law on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

SILVA, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros Ed., 2005, p. 708-709.

SILVA, Laércio Vilela. Os Desafios da Logística Reversa de Pneus Inservíveis. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22881/1/2016\\_LaercioVilelaDaSilva\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22881/1/2016_LaercioVilelaDaSilva_tcc.pdf) . Acesso em 15 jul. 2024.

STJ, REsp nº. 443.310, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2003. in DJ 03/11/2003 p. 249.

STJ, REsp nº. 1.048.470/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/03/2010, in Dje 03/05/2010.

STJ, REsp nº. 855.881/RS, Rel. Min. Franciso Falcão, j. 15/03/2007, in DJ 02/08/2007, p. 380.

STF, ADPF nº. 101 / DF, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 24/06/2009 - Tribunal Pleno.



TRF-4ª Região, Apelação Cível nº. 2007.70.00.002606-0/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j 25/01/2011, p. 01/02/2011.